

## **JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO:**

**Processo Seletivo Simplificado para contratação de Assessor da Escola do Legislativo**

**Recurso Administrativo**

**RECORRENTE: Paulo Victor Micheli Moraes**

### **1 – DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS:**

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo participante senhor Paulo Victor Micheli Moraes, com fundamento no edital, demonstrando-se irredimido com a pontuação do mesmo, sob o argumento de que os candidatos não poderiam ir para a segunda fase do certame sem saber a nota obtida na primeira etapa. Mencionando ainda que, o princípio da celeridade lhe garante o direito de tomar conhecimento prévio de sua nota.

Em apertada síntese, o candidato ainda alegou que na fase da entrevista os assuntos a serem abordados seriam Lei Orgânica Municipal e assuntos da escola do legislativo, e que no momento da entrevista os assuntos cobrados foram mais amplos.

Ainda como título argumentativo, o recorrente alega que o candidato aprovado na segunda etapa é servidor contratado da Câmara Municipal e também participou do processo seletivo. Sob tais argumentos, o recorrente alegou que, o processo seletivo teve a sua seriedade comprometida pelo fato do candidato aprovado possuir vínculo com a instituição.

Em síntese, o necessário.

### **2 – DA FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO:**

Preliminarmente, vale ressaltar que, o recurso interposto é tempestivo, por ter sido protocolado dentro do prazo legal. Razão pela qual deve ser reconhecido.

Adentrando na análise meritória do recurso interposto, uma das questões suscitadas pelo recorrente foi a alegação de que ele não poderia ter ido para a segunda fase do certame sem saber previamente a nota obtida na primeira fase, uma vez que o resultado geral se daria mediante a média aritmética dos pontos obtidos na análise do curriculum e da entrevista.

Todavia, o argumento apresentado não é suficiente para acolher a pretensão do recorrente, primeiro pelo fato de que houve a publicação no dia 05/04/2019 no diário oficial eletrônico municipal da lista dos classificados para a segunda etapa do certame, e o candidato tomou conhecimento prévio da lista dos classificados para a segunda etapa, caso contrário não teria aparecido para a fase de entrevista.

No que diz respeito a nota da avaliação do currículo, o edital do certame está expressamente mencionando que, o candidato seria avaliado

com 1 (um) ponto para cada certificado de curso, seminário e simpósio que tiver feito e comprovado no momento da inscrição, e que a referida pontuação seria limitada a 5 (cinco) pontos. E ainda o edital estabelece que, o candidato seria avaliado com a nota de 3 (três) pontos, se tivesse apresentado no momento da inscrição Certificado, Diploma ou Declaração fornecida por órgão público para fins de comprovação da experiência profissional.

Logo, desde o início do certame o candidato já sabia que pelos documentos que foram apresentados previamente, já lhe garantiriam 6 (seis) pontos, e ele obviamente já sabia que iria se classificar para a segunda etapa, nos termos da cláusula 10.3 do edital.

Tanto é que, no recurso em momento algum o candidato alegou ter sido pego de surpresa, ou que teria dúvida se seria classificado para a segunda etapa mediante os documentos que foram apresentados no momento da inscrição.

Ademais, é importante ressaltar que, a primeira etapa foi apenas classificatória, e a oportunidade para apresentação de recursos para ambas as etapas, iniciou após a divulgação do resultado da segunda etapa.

O próprio candidato consente com a pontuação que lhe foi atribuída na primeira etapa do certame, visto que, não articulou em momento algum no recurso administrativo sobre a pontuação do mesmo na primeira etapa.

Neste sentido, não há que se cogitar em prejuízo ao candidato, uma vez que foi observado o princípio da formalidade às regras do edital. Além disso, a administração pública deve aplicar o princípio da razoabilidade, buscando sempre aproximar o senso comum do bom sendo.

Outro fato importante a ser destacado, é a ausência de pedido no recurso do candidato. Ademais, o candidato ficou em sétimo lugar, fazendo no cômputo geral dos pontos apenas 3,90625 pontos.

Outro assunto levantado através do recurso administrativo, foi o fato de que na entrevista teriam sido abordados temas estranhos a Lei Orgânica Municipal e a Escola do Legislativo.

Pois bem, também não assiste razão aos argumentos trazidos acima, uma vez que todas as perguntas feitas para os candidatos foram de acordo com a Lei Orgânica Municipal, e a estrutura e o funcionamento da Escola do Legislativo da Câmara Municipal de Ubá-MG.

E o outro argumento trazido pelo recorrente, foi o fato de que o candidato aprovado na segunda fase do certame, ser servidor contratado da Câmara Municipal.

Ora, a Constituição da República Federativa do Brasil, é absolutamente contra qualquer tipo de discriminação. O candidato aprovado não é servidor público efetivo, portanto, participou do certame regularmente. O

que seria proibido é servidor público efetivo ativo ou inativo participar do certame, em desconformidade com a legislação em vigor, ou seja, servidor efetivo que não se adequa as regras estabelecidas no artigo 37, XVI, a, b, c e XVII da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como ao artigo 118, § 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.112/90.

**Ante o exposto**, tendo em vista que, a pretensão do recorrente não encontra-se arrimada nos preceitos legais e tampouco no edital do certame, **JULGO IMPROCEDENTE** o recurso interposto por Paulo Victor Micheli Moraes.

Ubá, 10 Abril de 2019.

---

**JORGE CUSTÓDIO GERVÁSIO**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA**

---

**LEANDRO RODRIGUES BOUZADA**  
**PROCURADOR GERAL DO LEGISLATIVO**